TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002910-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**

Requerente: DAIANE CRISTINA CAMARGO
Requerido: Antônio Welton Alves Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Daiane Cristina Camargo propôs a presente ação contra o réu Antônio Welton Alves Vieira, requerendo seja declarado rescindido o contrato de compra e venda do veículo descrito às folhas 01 e a condenação do réu a restituir o veículo em seu favor ou, alternativamente, seja a ação convertida em perdas e danos, no caso de não localização do veículo ou no caso deste se encontrar deteriorado pelo uso.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 31.

O réu, em contestação de folhas 44/46, requer a improcedência do pedido, mas confessa a inadimplência, atribuindo-a problemas de saúde pelos quais passou, pretendendo retomar o pagamento, oferecendo uma proposta de continuar pagando as prestações a partir de 20/05/2015.

Réplica de folhas 54.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

Pretende a autora a concessão de liminar de busca e apreensão e, no mérito, seja rescindido o contrato de compra e venda celebrado com o réu e, em consequência, seja

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

restituída na posse do veículo.

O pedido de busca e apreensão é inadequado, porquanto não se trata de contrato de alienação fiduciária, porém, por questões de economia processual, o contrato deve ser rescindido diante da inadimplência confessada pelo réu (**confira folhas 45**).

Assim, procede o pedido de declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes, devendo retornarem ao *statu quo ante*.

Em consequência, deve o réu ser compelido a restituir à autora o veículo objeto desta ação, devidamente pagos os valores relativos ao IPVA, multa e outras despesas relacionadas ao veículo, devidas desde a data do contrato até a efetiva devolução.

Todavia, como consequência lógica e, a fim de impedir o enriquecimento sem causa, deverá a autora restituir ao réu os valores dele recebidos, que deverão ser atualizados monetariamente a partir de cada pagamento, com juros de mora a partir da publicação desta, podendo ser aplicado o instituto da compensação, o que deverá ser objeto de regular liquidação de sentença.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes; b) condenar o réu a restituir o veículo à autora devidamente livre de quaisquer dívidas relativas a IPVA, multas e outros débitos eventualmente contraídos desde a celebração do contrato até a efetiva restituição do bem à autora; c) condenar a autora a restituir ao réu todas as parcelas recebidas, atualizadas a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da publicação desta, podendo ser aplicado o instituto da compensação, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e despesas processuais desembolsadas, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA